



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA Nº 2021.1003-001SEFIN

INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTO – SEFIN

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ANÁLISE IN LOCO NO ORGÃO E NOS DEPARTAMENTOS DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE PARA DIAGNOSTICO E ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE SERVIRÁ DE BASE À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, exarar **parecer meramente opinativo**, sob o prisma estrito da legalidade, de observância aos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021, atribuindo-se tão somente considerar os aspectos jurídicos do procedimento licitatório em si, se fiel à observância dos preceitos legais, sobretudo seu *iter* procedimental.

Dito isso, os presentes autos foram encaminhados a esta assessoria para análise e manifestação por força ainda do inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93:

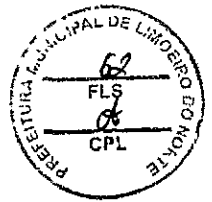
Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Assim, em atendimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da pasta respectiva, sobreveio ao exame desta Consultoria Jurídica o presente processo administrativo licitatório **praticamente concluído**, que trata da contratação da empresa **MANOEL LEITE DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ Nº 14.309.909/0001-30, visando atender as necessidades da(o) **SECRETARIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTO – SEFIN PARA “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ANÁLISE IN LOCO NO ORGÃO E NOS DEPARTAMENTOS DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**

Manoel Leite Jr.
OAB/CE 83114



DIAGNOSTICO E ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE SERVIRÁ DE BASE À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO”, no valor total de R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais).

Vê-se que o Pedido de Solicitação de Despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, baseou-se no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

Acompanham os fólios os seguintes documentos: Pedido de abertura de procedimento administrativo com solicitação de despesa; Pesquisa de mercado; Declaração de Impacto Financeiro; Autorização para procedimento de dispensa; Despacho de Autorização; Termo de referência com justificativa; Declaração de dispensa, Termo de ratificação e extrato de dispensa; convocação da melhor proposta; e contrato.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Dotação Orçamentária: 04 122 0401 2.001 – Gerenciamento da Secretaria, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Tec. Pessoa Jurídica; FONTE DE RECURSOS: 1001000000 – ORDINARIO.

É o relatório, passo a opinar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

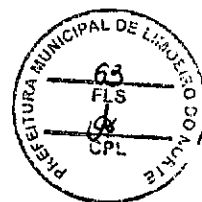
Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório mediante disputa propriamente dita.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Numa interpretação sistemática do art. 24 c/c 23, da Lei nº. 8.666/93, e Decreto nº. 9.412, de 18/06/2018, temos a possibilidade de dispensa na espécie. Vejamos:

Art. 24. É dispensável licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a II do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) ~~convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);~~

Decreto nº. 9.412/2018.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Isto quer dizer que para a contratação direta de serviços e compras diversas, por meio da dispensa de licitação, os valores não poderão suplantam o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

In casu, trata-se de serviços no valor global de R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais).

Como se sabe, na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação, de modo que a própria lei **faculta** a contratação direta, que fica inserida na competência discricionária da Administração¹.

Deve-se esclarecer, ainda, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

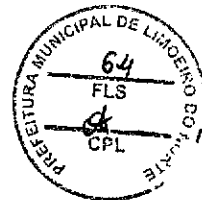
Como em qualquer contratação, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, tudo para não impactar sobremaneira os cofres públicos.

Por fim, imperioso consignar ainda que, servindo como recomendação, esta Comissão de Licitação ou Secretaria responsável pela contratação direta promova a

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 30.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense. 2017. P. 369.



PREFEITURA DE
LIMOEIRO DO NORTE
Procuradoria Geral do Município



fiscalização do cumprimento do contrato, mediante certificação ou declaração posterior nos autos, sem prejuízo da prestação de contas ordinária.

Destarte, adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINO** favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhe-se ao Setor competente da Licitação e dê ciência a PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 10 de Março de 2021,


Heraldo de Holanda Guimarães Júnior

OAB/CE 33.954

Heraldo Holanda Jr.
OAB/CE 33954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará

Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021